

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO 123/2019 PREGÃO PRESENCIAL 54/2019
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, MOBILIÁRIOS E ELETRODOMÉSTICOS
IMPUGNANTE: TELECOPY EQUIPAMENTOS LTDA

I. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial n. 54/2019 apresentada por TELECOPY EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 04.303.600/0001-80, cujo objeto se refere à aquisição de material permanente, mobiliários e eletrodomésticos, com data prevista para abertura da sessão presencial em 03/10/2019.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade, constata-se que a impugnação é tempestiva, visto que a empresa TELECOPY EQUIPAMENTOS LTDA se insurgiu contra o edital em 24/09/2019 por meio de e-mail encaminhado para o endereço eletrônico compras@pmcordi.sc.gov.br.

Quanto à legitimidade para a formulação da impugnação, constata-se que o signatário não comprovou a capacidade postulatória na qualidade de representante da empresa impugnante. Não há demonstração cabal acerca da titularidade de poderes na qualidade jurídica do Sr. Andre L.L Schnorrenberger, visto que não há contrato social ou procuração juntada à impugnação, fato que, por si só, seria suficiente para não admitir o documento protocolado e sequer analisar o mérito da questão posta sob análise.

Sucedede que, em razão dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o da transparência dos atos administrativos, que possibilita seu controle pelos administrados, os quais se incluem o cidadão e os interessados nos processos de contratação pública, realizará à análise do mérito da questão discutida, a fim de objetivamente dirimi-la a título de informação.

Assim, insurge-se a Impugnante em desfavor da especificação constante no item 09, conforme expõe a seguir:

“Referente ao descritivo quanto ao critério da regulagem de altura do encosto, onde no edital pede "regulagem de altura do encosto automática através de catraca em 12 posições". Sendo que essa quantidade de posições é exclusiva da marca cavaletti, frustrando a competitividade para o item. Outras marcas possuem o mesmo sistema de regulagem de altura, inclusive com o mesmo percurso, porém não com o mesmo

número de posições que a marca cavaletti, uma vez que ela retém algumas patentes dando exclusividade para certos critérios técnicos.”

Pleiteia, em suma, a retificação do edital, para a substituição do descritivo devendo constar apenas “catraca com percurso de 70mm”.

III. DA ANÁLISE

A Lei de Licitações, no art. 3º, da Lei n. 8.666/93, estabelece uma regra a ser seguida nos processos licitatórios, objetivando garantir a aplicação de princípios constitucionais, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. “

Assim, em atendimento aos ditames constitucionais e aos princípios da licitação, o gestor público deverá fazer constar no edital todas as exigências que entender necessárias à satisfação do interesse coletivo.

Desta forma, alega a impugnante, especialmente, tocante a especificação constante no item nº 09 referente a regulagem do encosto da cadeira automática através de catraca em 12 posições, que restringe a competitividade do certame haja vista que apenas uma marca atende o exigido, todavia não junta evidências a fim de corroborar o alegado.

Observa-se que, o descritivo é compatível com o valor máximo estimado para a licitação, de acordo com os orçamentos coletados na fase interna. Ademais, faz-se necessário o gestor especificar detalhadamente o item a ser adquirido, objetivando assegurar dos meios necessários para garantir a adequada execução do objeto.

Por conseguinte, não merece prosperar os argumentos expostos pelo impugnante, para a modificação do descritivo constante no item nº 9, vez que as argumentações apresentadas pela Impugnante não demonstraram fatos capazes de retificar o edital.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido pelo não conhecimento da impugnação, ante a ausência de capacidade postulatória.

Intime-se o impugnante.

Junte-se aos autos do processo licitatório.

Cordilheira Alta, em 27 de setembro de 2019.


ADRIANA DE CEZARO MORESCO
Pregoeira Oficial